

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO/SC.**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CASTELO - SC**

**PROTOCOLO**

Data: 28/08/2020

Horário: 07:58 horas

**Ref. Pregão Presencial nº 003/2020  
Processo Licitatório 016/2020**

**MDI – MULTI IMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 04.759.639/0001-06, sediada à Rua Dom Pedro, II, 430, município de São Bento do Sul/SC, neste ato representada por Alessandro Borinelli Lenzi, CPF nº 745.601.409-44 e Leandro Paulo Bazzaneze, CPF 552.105.700-53, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **CLÍNICA DE RADIOLOGIA POR IMAGEM DIAGMAX SÃO BENTO DO SUL LTDA**, já qualificada, em face da decisão proferida na **Ata do Pregão Presencial em epígrafe**, o que faz nos seguintes termos:

Inicialmente, tempestiva as contrarrazões apresentadas, uma vez que a intimação para tanto ocorreu em 25/08/2020, sendo que o prazo de 03 dias úteis para apresentação de contrarrazões finaliza em 28/08/2020.

Em síntese, interpõe a Recorrente recurso contra decisão proferida em ata de pregão presencial, que a inabilitou em razão de que não apresentou cópia do ART do PPRA e apresentou o CNES com validade superior a 30 dias.

Em suas razões recursais, reconhece a falha no tocante a falta de cópia do ART do PPRA, alegando no entanto que tal questão não pode ser motivo de sua inabilitação, uma vez é mero formalismo, não podendo a administração ser prejudicada em razão disto.

Afirma que a administração é prejudicada, uma vez que malgrado não ter juntado os documentos solicitados no edital, os exames a serem realizados é o principal objeto licitatório, sendo a infração da Recorrente "mínima", segundo suas palavras.

Quanto ao CNES, afirma que o edital não previu a necessidade de que a validade seria de 30 dias, sendo tal consulta pública, quando então poderia o Sr. Pregoeiro ter consultado o CNES.

Novamente aduz que se trata de mera falha, não podendo ser objeto de sua inabilitação.

Por fim, alega em suas razões recursais que não foi observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Utiliza em suas razões recursais doutrinas e jurisprudências ultrapassadas, estas últimas datadas dos anos de 2000, 2006, 2007 e 2015, que não representam o atual entendimento de nossos tribunais pátrios.

Correta a decisão proferida na ata do pregão presencial, devendo ser mantida uma vez que não observado o edital.

## DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei nº 8.666/93, que regula as licitações, em seu art. 41, é clara:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

Se o edital prevê a necessidade de documentos para avaliar a legalidade dos demais documentos anexados no processo licitatório, é porque são relevantes, e portanto, devem ser observados e cumpridos pelos licitantes.

Importante salientar que se trata de licitação na área de saúde, onde a administração deve redobrar todas as atenções necessárias, exigindo a apresentação de toda documentação necessária, uma vez que se trata da saúde da população, o maior bem de todos os tutelados.

Por tal motivo, não há que se falar em mera falha ou pequena infração da Recorrente. Trata-se de descumprimento do instrumento convocatório, da não observância ao edital, do desrespeito ao art. 41 da Lei 8.666/93.

O edital, no item relativo a regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes, assim exigiu:



**B.7)** Comprovação de que a licitante cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho dos funcionários através laudo de:

**B.7.1)** PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho juntamente com a ART (anotação de responsabilidade técnica).

**B.7.2)** CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde compatível com a execução dos procedimentos, com o compromisso de informação junto a VISA de qualquer atualização, alteração ou inclusão de informações

O PPRA e LTCAT, são documentos essenciais dentro de uma empresa, e em virtude da sua importância para a saúde e segurança dos empregados (os quais prestarão os serviços objeto da licitação), necessitam ser assinados por um Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente capacitado e habilitado para tanto, e a prova da capacitação e da legalidade de tal documento, é a apresentação de cópia do ART, o que não foi observado pela Recorrente.

Portanto, repita-se, não se trata de mera falha ou formalismo exagerado, mas da necessidade de comprovação pelo licitante das exigências mínimas previstas no Edital, o que não ocorreu.

Quanto ao CNES, alega que o edital não estipula o prazo de 30 dias, e que portanto, o documento juntado, datado de 2019, seria válido.

O edital, na parte que trata dos documentos para habilitação dos licitantes, é claro conforme abaixo transcrito:

---

1. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:

...

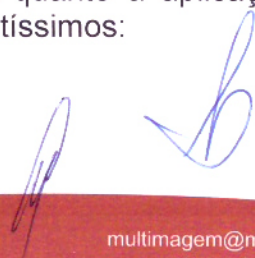
1.2. *Dados dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura das propostas, quando não tiver prazo de validade estabelecido pelo órgão competente expedidor. Não se enquadram nesse prazo os documentos cuja validade, por ventura, é indeterminada.*

Logo, o edital expressamente prevê a validade de 30 dias de referido documento, não prosperando as alegações tecidas nas razões recursais.

Não bastasse, o CNES deve ser atualizado a cada 06 (seis) meses, e se o CNES apresentado é de 2019, clarividente que está fora do prazo legal, e do edital, conforme acima demonstrado.

Novamente, não se trata de mera falha ou infração, trata-se de descumprimento dos itens exigidos pelo edital e afronta ao art. 41 da Lei 8.666/93.

A jurisprudência atual é clara quanto a aplicação do princípio de vinculação do edital, conforme julgados recentíssimos:





APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. - EXTINÇÃO NA ORIGEM. (1) PRELIMINAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ACERTO. - Conforme jurisprudência desta Corte, uma vez ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela impetrante, é cabível a extinção do mandado de segurança com base no art. 10 da Lei de regência. (2) MÉRITO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CERTIDÃO. EXIGÊNCIA. INOBSERVAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. - **Se o edital do procedimento licitatório expressamente exigia a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão específica, não cabe à impetrante eximir-se da responsabilidade a partir de compreensão diversa. À administração toca à publicação de edital no formato legal; ao interessado, cumprir suas regras e não tergiversar. Observação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Direito líquido e certo não identificado.** (3) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DESCABIMENTO. - Ausentes os pressupostos incidentes para os honorários recursais, porquanto não houve fixação da verba na origem, em razão de se tratar de mandado de segurança, não se aplica a majoração em grau recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0314330-36.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-07-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"** (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).

Neste diapasão, não houve qualquer afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o que houve foi a não observância pela licitante Recorrente das condições e documentos exigidos pelo edital.

### DO REQUERIMENTO FINAL

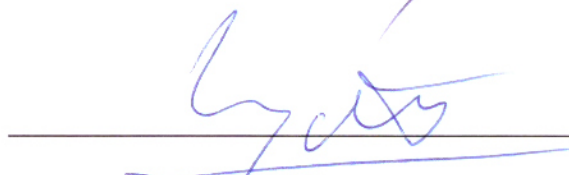
**DIANTE DE TODO O EXPOSTO, ANTE A AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA PELA RECORRENTE DAS EXIGÊNCIAS DESCRITAS NO EDITAL, DESLIZA O RECURSO NA ESTEIRA DA IMPROCEDÊNCIA, DEVENDO SER NEGADO PROVIMENTO AO MESMO, POR SER MEDIDA DE DIREITO E JUSTIÇA.**

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

São Bento do Sul/SC, 27 de agosto de 2020.

### MDI MULTI IMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

  
Alessandro Borinelli Lenzi  
Representante legal

  
Leandro Paulo Bazzaneze  
Representante legal